



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
POLÍTICAS URBANAS E MOBILIDADE

Projeto de Lei nº 441/2025

Processo: 25728/2025

Autores: Vereador Davi Esmael, Vereadora Mara Maroca e Vereador Dalto Neves

Relator: Vereador Armandinho Fontoura

Ementa: Dispõe sobre o agendamento de atendimentos técnicos em domicílio por parte das empresas concessionárias de serviços públicos no Município de Vitória, e dá outras providências.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Davi Esmael, Mara Maroca e Dalto Neves, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de serviços públicos que atuam no Município de Vitória especialmente nos setores de telecomunicações, energia elétrica, gás e saneamento básico - disponibilizarem ao consumidor a possibilidade de agendamento prévio com horário determinado para a realização de atendimentos técnicos em domicílio.

A proposição estabelece que o consumidor poderá escolher o horário de atendimento dentre as opções oferecidas pela prestadora, conferindo previsibilidade e respeito à programação do usuário. O descumprimento da lei sujeitará a concessionária às sanções previstas na Lei Municipal nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas).

A justificativa apresentada destaca a recorrente queixa dos cidadãos que, ao solicitarem visitas técnicas, são obrigados a aguardar por longos períodos indeterminados, comprometendo sua rotina de trabalho, compromissos pessoais e a própria organização da vida urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Políticas Urbanas e Mobilidade para análise e emissão de parecer, considerando sua interface com a organização dos serviços públicos no espaço urbano e os impactos na dinâmica da cidade.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

II.a. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DA INSERÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS URBANAS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I e VIII, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

A Lei Orgânica do Município de Vitória, por sua vez, estabelece como diretriz da política urbana a garantia do bem-estar dos cidadãos e a melhoria da qualidade de vida, assegurando a prestação adequada dos serviços públicos no território municipal.

A proposição em análise, embora aparentemente circunscrita à relação de consumo, possui inegável repercussão no âmbito das políticas urbanas e na dinâmica da cidade, na medida em que:

Serviços públicos concessionados integram a infraestrutura urbana, os serviços de telecomunicações, energia elétrica, gás e saneamento básico são elementos estruturantes do espaço urbano, diretamente relacionados ao direito à cidade e à função social da propriedade.

O atendimento técnico em domicílio impacta a mobilidade e a rotina urbana, a ausência de previsibilidade quanto ao horário de comparecimento dos técnicos obriga o cidadão a permanecer em seu domicílio por longos períodos, imobilizando-o e impedindo o cumprimento de suas obrigações rotineiras, como por exemplo no trabalho e nas demais participações da vida na cidade, com reflexos diretos na mobilidade urbana e na fluidez do trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

A qualidade dos serviços públicos delegados é matéria de interesse urbanístico, O adequado funcionamento das concessionárias e a qualidade do atendimento prestado ao usuário são aspectos indissociáveis da política urbana, na medida em que condicionam a satisfação do direito à moradia digna e ao bem-estar no espaço urbano.

O **Código de Posturas e Atividades Urbanas (Lei Municipal nº 6.080/2003)** é o diploma sancionador, A proposição remete expressamente as sanções para o descumprimento da lei ao referido Código, que é o instrumento normativo municipal por excelência para a regulação das atividades urbanas e da convivência no espaço da cidade.

Dessa forma, a matéria insere-se perfeitamente no âmbito de atuação desta Comissão, não se vislumbrando qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

II.b. DA LEGALIDADE E DA HARMONIA COM AS DIRETRIZES DE POLÍTICA URBANA E MOBILIDADE

Sob o aspecto material, o Projeto de Lei encontra amparo em princípios e normas fundamentais da política urbana e da regulação dos serviços públicos, notadamente:

Princípio da Eficiência na Prestação dos Serviços Públicos (**art. 37, caput, da CF/88**) - A exigência de agendamento com horário determinado impõe às concessionárias um padrão mínimo de organização e eficiência, compatível com a natureza delegada dos serviços e com as legítimas expectativas dos usuários.

Diretrizes do Estatuto da Cidade (**Lei Federal nº 10.257/2001**) - A proposição harmoniza-se com o art. 2º do Estatuto, que estabelece como diretriz da política urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Lei Federal nº 13.460/2017 (Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos) - A lei estabelece como diretriz do atendimento aos usuários a "cortesia e o respeito" (**art. 5º, IV**)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

e a "observância dos prazos fixados" (art. 5º, VII). O projeto municipal confere concretude a essas diretrizes no âmbito local.

Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) – Embora o projeto não trate diretamente de transporte, seus efeitos sobre a mobilidade individual são inegáveis. A previsibilidade do atendimento permite ao cidadão planejar seus deslocamentos, reduzindo a necessidade de permanência prolongada no domicílio e contribuindo para a fluidez do trânsito e a otimização do uso do espaço urbano.

Princípio da Modicidade Tarifária e da Universalização do Acesso
Ao estabelecer um padrão mínimo de qualidade no atendimento, a proposição contribui para que os serviços públicos delegados sejam efetivamente acessíveis e adequados, em consonância com os princípios que regem as concessões.

O projeto, ao assegurar a possibilidade de escolha do horário, permite que o cidadão organize sua rotina de forma racional, minimize os impactos em sua mobilidade e programe sua permanência no domicílio de maneira compatível com suas demais atividades urbanas.

Trata-se, portanto, de medida que promove a harmonização entre a prestação dos serviços públicos concessionados e o pleno exercício do direito à cidade.

III. DA RELEVÂNCIA SOCIAL E DA OPORTUNIDADE DA MEDIDA

A proposição revela-se oportuna e conveniente, considerando:

A natureza essencial dos serviços públicos envolvidos e sua capilaridade no território municipal;

A necessidade de modernização das práticas de atendimento, alinhando-as às expectativas da sociedade contemporânea;

O potencial de reduzir conflitos entre usuários e concessionárias, contribuindo para a pacificação social no espaço urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

A ausência de ônus para o Poder Público municipal, uma vez que a obrigação recai exclusivamente sobre as concessionárias;

O alinhamento com as melhores práticas de regulação de serviços públicos delegados em cidades que já adotaram legislação semelhante.

A medida, longe de representar interferência indevida na atividade econômica ou na gestão das concessionárias, constitui legítimo exercício do poder de polícia municipal e da competência suplementar em matéria de defesa do consumidor e regulação dos serviços públicos no âmbito local.

IV. CONCLUSÃO DO PARECER

Diante do exposto, considerando a competência constitucional do Município, a plena adequação do projeto ao ordenamento jurídico vigente em matéria de política urbana e mobilidade, e sua inegável relevância para a melhoria da qualidade de vida e da organização da cidade de Vitória, opino **pela APROVAÇÃO** da matéria.

Vitória, ES, 10 de março de 2026.

ARMANDINHO FONTOURA

Vereador- PL